



# **DIREITO DO CONSUMIDOR**

**Cláusulas Abusivas**

**Parte VII**

**Prof. Francisco Saint Clair Neto**

**CLÁUSULAS QUE IMPONHAM REPRESENTANTE PARA  
CONCLUIR OU REALIZAR OUTRO NEGÓCIO  
JURÍDICO PELO CONSUMIDOR  
(ART. 51, INC. VIII, DO CDC)**

Conforme se extrai da melhor doutrina, o comando em questão trata da chamada *cláusula-mandato*, pela nomeação de um mandatário impositivo pelo consumidor. A cláusula é considerada abusiva pela presunção absoluta de um desequilíbrio, afastando do vulnerável negocial o exercício efetivo de seus direitos.

**Não poderá o fornecedor, valendo-se da fragilidade e vulnerabilidade do consumidor, impor representante para celebrar negócio jurídico em seu nome. Muito comum, em contratos bancários, a conhecida "*cláusula mandato*" para, caso o consumidor fique inadimplente, o banco possa ser constituído como seu procurador, assinando nota promissória ou emitindo letra de câmbio.**

**O STJ, visando conter abusos, editou a Súmula no 60:**

**É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.**

**No que concerne aos contratos celebrados para a aquisição da casa própria, a jurisprudência tem concluído que “É ilegal e abusiva a cláusula por meio da qual, em contratos do sistema financeiro da habitação, os mutuários conferem mandato à CEF para: assinar cédulas hipotecárias; assinar escritura de retificação, ratificação e aditamento do contrato de mútuo; receber indenização da seguradora; representá-los com poderes amplos em caso de desapropriação do imóvel** (TRF da 1ª Região – Apelação Cível 199833000193031 – Quinta Turma – Juiz Federal Marcelo Albernaz (convocado) – j. 17.04.2009).

**O art. 51, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários, veda expressamente a estipulação de cláusula contratual que imponha ao consumidor a constituição de representante ou mandatário para concluir ou realizar outro negócio em seu nome. Ademais, há potencial conflito de interesses entre a credora (CEF) e os devedores (mutuários) no que tange à execução do contrato e aos seus efeitos, tornando possível a utilização do mandato em detrimento do mandante, o que foge à sua natureza. (…)" (TRF 2001.33.00.001074-0, Bahia)**

**Por fim, em relação aos contratos de cartão de crédito, tem-se entendido de forma correta que se afigura nula por abusividade a cláusula contratual firmada no sentido de colocar o devedor na condição de mandante, concedendo poderes para a empresa prestadora do crédito contrair financiamento em instituições financeiras (TJMG – Apelação Cível 1.0024.04.257745-2/0011, Belo Horizonte – Décima Segunda Câmara Cível – Rel. Des. Alvimar de Ávila.**



**CLÁUSULAS QUE DEIXEM AO FORNECEDOR A OPÇÃO  
DE CONCLUIR OU NÃO O CONTRATO,  
EMBORA OBRIGANDO O CONSUMIDOR  
(ART. 51, INC. IX, DO CDC)**

Como bem pondera Bruno Miragem, trata-se de situação de *cláusula puramente potestativa*, pois deixa o negócio ao livre arbítrio apenas do fornecedor ou prestador. No conteúdo do inciso há uma clara vedação da falta de equivalência contratual, em que o fornecedor tem um direito sem a devida correspondência jurídica em relação à outra parte.

**Deve ficar claro que o termo *concluir* quer dizer formar ou constituir o negócio jurídico, tendo o comando incidência na fase pré-contratual ou de oferta. A título de exemplo, imagine-se uma hipótese de celebração de um orçamento, em que conste a opção do prestador não celebrar o contrato definitivo. A cláusula deve ser tida como nula também por entrar em conflito com a força vinculativa do orçamento, retirada do art. 40 do CDC.**

**O fornecedor não poderá inserir cláusula desobrigando-o de cumprir o contrato, porém obrigando somente o consumidor, pois Feriria o equilíbrio contratual. Vale lembrar que se o fornecedor se obrigou, seja por qualquer informação prestada, seja por publicidade, terá que cumpri-la nos moldes do art. 30. Caso seja necessário, o consumidor ainda poderá se valer do art. 35, obrigando o fornecedor a cumprir com o informado ou anunciado.**



# **DIREITO DO CONSUMIDOR**

**Cláusulas Abusivas**

**Parte VII**

**Prof. Francisco Saint Clair Neto**